



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
SETOR DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 01/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Medical Mercantil de Aparelhagem Médica LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.779.833/0001-56, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

A impugnante insurge-se contra as disposições constantes do Termo de Referência, especialmente quanto aos itens 25, 275, 276 e 282, alegando direcionamento em razão da menção às marcas **Bioland e On Call Plus**.

Sustenta violação aos princípios da competitividade e isonomia, fundamentando sua argumentação, em grande parte, na Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada no prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III – PRELIMINARMENTE: DA FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 8.666/93

Cumprir registrar que a impugnante fundamenta sua insurgência na Lei nº 8.666/93. Entretanto:

- A Lei nº 8.666/93 foi formalmente revogada pela Lei nº 14.133/2021 (art. 193, II).
- Desde 30 de dezembro de 2023, a Lei nº 14.133/2021 é o regime jurídico obrigatório para as licitações públicas.

O presente certame está integralmente regido pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, os argumentos baseados exclusivamente na legislação revogada não se aplicam diretamente ao procedimento em curso.

Ainda que os princípios licitatórios tenham permanecido substancialmente preservados na nova legislação, a análise jurídica deve observar o regime normativo vigente.

Portanto, a impugnação será analisada à luz da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO MÉRITO

A controvérsia reside na alegação de que a menção às marcas Bioland e On Call Plus configuraria direcionamento indevido.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, §1º, I, estabelece que a indicação de marca é vedada, salvo quando tecnicamente justificada.

No presente caso, verifica-se que:

- A referência decorre da necessidade de compatibilidade com equipamentos já utilizados na rede municipal de saúde;
- Os glicosímetros operam em sistema fechado;
- As tiras reagentes possuem compatibilidade específica;
- A substituição por sistema diverso implicaria prejuízo operacional e possível desperdício de recursos públicos.

A padronização técnica encontra respaldo no princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como na busca da proposta mais vantajosa sob o aspecto global da contratação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
SETOR DE CONTRATAÇÃO**

Não se trata de direcionamento arbitrário, mas de medida técnica voltada à continuidade do serviço público de saúde.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante não demonstrou:

- Exclusividade de fornecedor;
- Impossibilidade de fornecimento por outros distribuidores;
- Que apenas um agente econômico possa atender às especificações.

A mera alegação de direcionamento, desacompanhada de prova técnica concreta, não afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo.

A Administração Pública tem o dever de definir o padrão técnico adequado ao atendimento da política pública, não estando obrigada a flexibilizar requisitos essenciais.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- Que o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021;
- Que os fundamentos da impugnante se baseiam em legislação revogada;
- Que a referência às marcas decorre de necessidade técnica de compatibilidade;
- Que não houve comprovação de exclusividade ou restrição indevida;

DECIDO pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Medical Mercantil de Aparelhagem Médica LTDA, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Prossiga-se com o certame.

Jericó/PB, 13 de fevereiro de 2026


SANDY DE OLIVEIRA JUNIOR
Agente de Contratação